



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE**

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_, DE 2025**  
**(Do Sr. JOÃO DANIEL)**

Apresentação: 30/04/2025 17:29:23.920 - Mesa

PL n.2034/2025

Dispõe sobre a criminalização da incitação ao ódio, discriminação ou violência contra o povo palestino e da apologia a crimes de guerra relacionados à ocupação ilegal de territórios, e dá outras providências.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo tipificar penalmente condutas de incitação ao ódio, discriminação ou violência contra o povo palestino e criminalizar a apologia a crimes de guerra, em consonância com os princípios da Constituição Federal e com tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

Art. 2º In corre nas penas desta Lei quem:

I – Induzir, incitar, promover ou praticar, por qualquer meio, atos de ódio, hostilidade, discriminação ou violência contra palestinos ou contra quaisquer pessoas em razão de sua origem palestina, identidade nacional, cultural ou religiosa ligada ao povo palestino.

II – Fazer publicamente apologia, exaltação ou justificação de crimes de guerra reconhecidos pelo Direito Internacional, especialmente a ocupação ilegal de territórios palestinos em violação ao direito internacional humanitário.

Art. 3º As penas cominadas são:

I – Reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa para a conduta prevista no inciso I do art. 2º.

II – Reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos e multa para a conduta prevista no inciso II do art. 2º.

Art. 4º As penas serão aumentadas de metade:

I – Se a incitação ou apologia ocorrer por meio de redes sociais, rádio, televisão, imprensa escrita ou qualquer meio de comunicação de massa;

II – Se praticada por agente público ou por pessoa investida de função pública, ainda que transitoriamente;



\* C D 2 2 5 9 5 5 4 7 9 2 0 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE**

Apresentação: 30/04/2025 17:29:23.920 - Mesa

PL n.2034/2025



**III – Se o crime resultar em grave perturbação da ordem pública ou em violência efetiva contra indivíduos palestinos ou descendentes.**

**Art. 5º** Para os efeitos desta Lei, consideram-se crimes de guerra aqueles definidos no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, especialmente a transferência ilegal da população da potência ocupante para o território ocupado e a apropriação ilícita de propriedades sob ocupação estrangeira.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição legislativa se insere no contexto de uma responsabilidade ética, constitucional e internacional assumida pelo Estado brasileiro, diante da escalada de violência contra o povo palestino, notadamente na Faixa de Gaza e na Cisjordânia, cuja gravidade vem sendo amplamente reconhecida por organismos internacionais como a Organização das Nações Unidas (ONU) e o Tribunal Penal Internacional (TPI). A continuidade da ocupação e da repressão violenta por parte de forças israelenses configura, segundo investigações e pronunciamentos de diversas entidades multilaterais, a prática de crimes de guerra e, possivelmente, de genocídio, afetando gravemente o direito à autodeterminação e à vida digna do povo palestino.

Neste cenário, observa-se em território nacional a proliferação de discursos que, sob o pretexto de liberdade de opinião, não apenas desumanizam os palestinos, mas incitam o ódio, a hostilidade e a discriminação contra essa população, rotulando-a de forma generalizada como terrorista ou perigosa. Ademais, cresce a difusão de manifestações que exaltam ou tentam justificar as práticas de ocupação ilegal, de colonização forçada e de violência sistemática que violam frontalmente o direito internacional humanitário e os princípios fundamentais do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Diante disso, a presente proposta de lei tem como escopo preencher uma lacuna normativa no ordenamento jurídico brasileiro ao tipificar penalmente condutas que, embora gravemente ofensivas à dignidade humana e aos compromissos internacionais do Brasil, ainda não encontram repressão jurídica adequada. A medida se ancora especialmente na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966) e no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (1998) — instrumentos internacionais dos quais o Brasil é signatário e cujas disposições impõem o dever estatal de prevenir e punir incitação à discriminação, bem como apologia de crimes de guerra e de crimes contra a humanidade.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE**

Apresentação: 30/04/2025 17:29:23.920 - Mesa

PL n.2034/2025

O projeto ora apresentado harmoniza-se com a Constituição da República Federativa do Brasil, sobretudo com o art. 5º, inciso XLII, que estabelece ser imprescritível e inafiançável a ação de grupos voltados à prática do racismo e da apologia de crimes contra a paz e a humanidade. Ademais, reafirma-se que o diploma proposto não visa cercear o debate público nem a crítica legítima ao Estado de Israel, tampouco pretende interferir em orientações religiosas ou étnicas, mas sim delimitar o marco jurídico entre o exercício legítimo da liberdade de expressão e os discursos que promovem o ódio e a violência contra um povo subjugado, contribuindo assim para a construção de uma sociedade plural, solidária e comprometida com a paz e os direitos humanos.

Sala das Sessões, de maio de 2025.

**Deputado JOÃO DANIEL**

**(PT-SE)**



\* C D 2 2 5 9 5 5 4 7 9 2 0 0 0 \*